

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-505-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E VIRTUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos apresentados neste eixo destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia digital, da virtualização da prestação jurisdiccional e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Acesso à justiça ‘de milhões’ (?): perspectivas e questões problemáticas envolvendo online dispute resolution para consumidores”; (2) “Administração da justiça na contemporaneidade: reflexões sobre o ‘juízo 100% digital’ e os ‘núcleos de justiça 4.0’ na perspectiva da cláusula geral de negociação processual”; (3) “Considerações sobre a virtualização da prestação jurisdiccional como política pública judiciária e instrumento de acesso à justiça no Brasil”; (4)

“Os impactos do serviço judicial digital no exercício da liderança do juiz-gestor: uma análise qualitativa”; (5) “Programa justiça 4.0 do CNJ: a virada disruptiva do Poder Judiciário”; (6) “A gestão de crise pelo Poder Judiciário brasileiro: medidas e normativos adotados para garantia da continuidade das atividades durante a pandemia pela covid-19”.

(II) POLÍTICA JUDICIÁRIA, COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA A CONCREÇÃO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do estabelecimento de cooperação interinstitucional com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, bem como a necessidade de se estabelecerem diálogos interculturais objetivando a percepção de novas perspectivas epistemológicas na compreensão dos conflitos, de forma a promover efetiva garantia de direitos e emancipação de grupos vulnerabilizados. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (7) “A consolidação do projeto de Defensoria Pública na Constituição de 1988: análise das ementas dos julgados do Supremo Tribunal Federal em ações de controle de constitucionalidade”; (8) “A cooperação interinstitucional para viabilização do acesso à justiça em áreas remotas: a colaboração entre o Poder Judiciário e a administração pública para acesso à justiça em áreas remotas”; (9) “A imparcialidade do juiz sob a perspectiva decolonial – diálogo intercultural em prol dos direitos dos jovens indígenas”; (10) “A inconstitucionalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio”; (11) “Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais”; (12) “Atividade de inteligência e persecução penal: o uso da inteligência ministerial”; (13) “Efetividade do processo na sociedade da informação: o papel da informação para a garantia do acesso à justiça”; (14) “Implementação de políticas públicas: Poder Executivo ou Judiciário?” (15) “O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls”; (16) “A função jurisdicional nas políticas públicas”.

(III) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Um artigo se destaca com esse viés propondo a possibilidade de resolução administrativa de conflito nas relações de consumo como condição para posterior impetração de eventual ação judicial. (17) “A prévia tentativa de solução administrativa do conflito de consumo como condição de acesso ao Poder Judiciário”.

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. O artigo apresentado neste eixo temático versou sobre a importância da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foi

apresentado o seguinte artigo: (18) “Simplificação da linguagem forense como instrumento de acesso à justiça”.

Os ricos debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE: REFLEXÕES
SOBRE O “JUÍZO 100% DIGITAL” E OS “NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0” NA
PERSPECTIVA DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL**

**ADMINISTRATION OF JUSTICE IN CONTEMPORARY: REFLECTIONS ON THE
“100% DIGITAL JUDGMENT” AND THE “CENTERS OF JUSTICE 4.0” IN THE
PERSPECTIVE OF THE GENERAL CLAUSE OF PROCEDURAL NEGOTIATION**

**Luiz Fernando Bellinetti
Flávia Osmarin Tosti Menegon**

Resumo

Ao analisar as questões relacionadas à administração da justiça sobressai, na atualidade, o estudo do papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na consolidação de políticas judiciárias voltadas à promoção do acesso à justiça em seu viés contemporâneo. É nesse cenário que se compreendem os institutos regulamentados pelo CNJ, que serão objeto deste trabalho, no contexto do atual Código de Processo Civil. Como exemplo, o “Juízo 100% Digital” e os “Núcleos de Justiça 4.0” ilustram a categoria de negócios processuais na perspectiva da administração judiciária. Para tanto, o método adotado será o dedutivo, baseando-se em pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito processual civil, Negócios jurídicos processuais, Conselho nacional de justiça, Administração da justiça, Políticas públicas judiciárias

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzing the administration of justice, study the National Council of Justice stands out in the consolidation of judicial policies aimed at promoting access to justice in its contemporary bias. It is in this scenario that the institutes regulated by the NCJ are understood, which will be the object of this work, in the context of the current Civil Procedure Code. As an example, “100% digital judgment” and “centers of justice 4.0” illustrate the category of procedural business from the perspective of judicial administration. For that, the method adopted will be the deductive one, based on legislative, doctrinal and jurisprudential research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Agreements regarding procedural rules, National council of justice, Administration of justice, Judicial policies

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Emenda Constitucional (EC) n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, chamada de “Reforma do Poder Judiciário”, adicionou o inc. LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), visando tornar efetivo o direito fundamental à razoável duração do processo. Isso porque a morosidade do Poder Judiciário constituiria mais uma barreira de acesso à justiça, para usar a conhecida metáfora de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). No mesmo sentido, a EC n.º 45/2004 consubstanciou a referência histórica, jurídica e documental da gênese do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão administrativo-constitucional responsável pela gestão jurisdicional.

O CNJ, contudo, não é mais o mesmo daquele previsto em 2004. Expandiu-se. Mas essa expansão se deu dentro de sua missão constitucional, de instituição e de implementação de políticas públicas direcionadas às atividades judiciárias. Nesse panorama, é possível observar que o CNJ vem aprimorando, por meio de arranjos institucionais, a administração judiciária. Como exemplo, a garantia de acesso à justiça digital em tempos de pandemia, verificada, pouco tempo atrás, por numerosa normatização daquele órgão administrativo-constitucional.

Assim, o exercício legítimo do poder normativo outrora mencionado, restou atribuído constitucionalmente ao CNJ, o qual foi referido como o órgão formulador da política judiciária nacional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.412/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 18 de novembro de 2020. Em verdade, as políticas públicas judiciárias consubstanciam, na atualidade, uma forma de democratização e de ampliação do acesso à justiça.

Registre-se que, no rol de atribuições do CNJ, conforme a dicção do art. 103-B, § 4º, da CF/88, notadamente quanto ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, pode ser inferido o serviço de tecnologia da informação. Nesse compasso, foi atribuído ao CNJ a regulamentação da prática e da comunicação de atos processuais eletrônicos, na forma do art. 196 do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 18, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Dentro da ordem de ideias aqui exposta, portanto, um dos maiores desafios ao processualista contemporâneo – tarefas que se impõem ao legislador, ao doutrinador e ao julgador – está em se compreender os institutos regulamentados pelo CNJ, os quais serão objeto deste trabalho, no âmbito do atual CPC. Como exemplo, o “Juízo 100% Digital” e os “Núcleos de Justiça 4.0” ilustram a categoria de negócios processuais na perspectiva da administração judiciária desempenhada pelo CNJ.

Vale lembrar que os negócios jurídicos processuais já encontravam amparo no CPC anterior, no entanto, com o advento do atual CPC, o referido instituto jurídico obteve novos contornos, notadamente a partir da cláusula geral de negociação processual prevista do art. 190 do CPC/2015, com destaque aos negócios jurídicos ou convenções processuais no âmbito da tutela coletiva, conforme adiante alinhavado.

Assim, no presente estudo serão analisados, ainda que brevemente, os aspectos gerais da Resolução-CNJ n.º 345, de 09 de outubro de 2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, bem como da Resolução-CNJ n.º 385, de 06 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, como forma de negociação processual no âmbito da administração da justiça brasileira. Para tanto, o método adotado será o dedutivo, com base em análise de legislação, doutrina e jurisprudência.

1. O “JUÍZO 100% DIGITAL”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Resolução-CNJ n.º 345, de 09 de outubro de 2020, alterada pela Resolução-CNJ n.º 378, de 09 de março de 2021, estabeleceu o “Juízo 100% Digital”, pelo qual os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto pela internet (§ 1º do art. 1º). A referida normatização dialoga com a previsão de liberdade da forma dos atos processuais e de prática dos atos processuais total ou parcialmente digitais, nos termos do art. 188 c/c os arts. 193 a 199 do Código de Processo Civil (CPC), conforme esclarece Luis Alberto Reichelt (2020, p. 235).

Vale ressaltar que, em razão da pandemia de COVID-19, não apenas o processo judicial, mas praticamente todos os procedimentos judiciais foram informatizados, a contar da Resolução-CNJ n.º 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu, na esfera do Poder Judiciário, o regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços forenses, com o objetivo de prevenir o contágio de COVID-19, bem assim de garantir o acesso efetivo à justiça ao longo do período de pandemia (BELLINETTI; MENEGON, 2021, p. 23).

Nesse sentido, é preciso ter em mente que o “Juízo 100% Digital” acompanha a agilidade do mundo moderno e oferece benefícios para todos que visam à duração razoável do processo como direito fundamental do cidadão, conforme a dicção do inc. LXXVIII, do art. 5º,

da Constituição Federal de 1988 (CF/88).¹ Colocado de outra forma, “deve a Administração Judiciária ser propositiva e atenta à realidade de seu tempo” (FUX, 2021, p. 07).

Em abono desse entendimento, Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 250) esclarece que o dispositivo constitucional outrora mencionado possui um conteúdo prestacional, isto é, “o Estado tem o dever de criar mecanismos para garantir a razoável duração do processo e abolir mecanismos que impeçam essa duração razoável”, o que, na atualidade, faz-se por meio de políticas públicas direcionadas às atividades judiciárias, como visto alhures.

Retornando à Resolução-CNJ n.º 345/2020, parte-se da compreensão de que a aludida inovação consubstancia negócio jurídico processual, na forma do art. 3º-A, pelo qual as partes podem ajustar que o processo seja totalmente digital, ou mesmo, que o processo seja híbrido. Isso porque os §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução-CNJ n.º 345/2020, admitem, expressamente, a possibilidade de produção de provas, além de outros atos processuais, de modo presencial. Como exemplo, a oitiva de testemunha.

Nesse sentido, de acordo com Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2022, p. 120), “o Juízo 100% Digital não consiste em uma nova modalidade de unidade judiciária”, mas sim “a um regime jurídico de prática de atos processuais, que serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, ressalvadas as situações excepcionais de atos que apenas possam ser realizados de modo presencial ou de apoio fornecido por outros setores do tribunal”.²

Mais à frente, o art. 2º da Resolução-CNJ n.º 345/2020, estabelece que o modelo de “Juízo 100% Digital” não altera o direito fundamental ao juízo natural, nos termos do art. 5º, inc. XXXVII e LIII, da CF/88 (REICHELDT, 2020, p. 238). Em outros termos, não pode haver modificação de competência. No mesmo diapasão, trilha o Ministro Luiz Fux (2021, p. 08), quando este esclarece que:

[A] competência é a repartição da jurisdição entre os diversos órgãos encarregados da prestação jurisdicional segundo os critérios estabelecidos na lei. Isso porque, nas sociedades modernas, não é concebível um “juízo único” em razão da quantidade da população, da extensão territorial e da natureza múltipla dos litígios. A competência é, portanto, um imperativo da divisão do trabalho (FUX, 2021, p. 08).

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juízo 100% Digital**: tudo o que você precisa saber. p. 08. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf Acesso: em: 20 mar. 2022.

² Nesse sentido: A paradigmática criação do “Juízo 100% Digital” por iniciativa do Ministro Luiz Fux consubstancia essa necessária alteração de referencial, concebendo a Justiça efetivamente como um serviço (“*justice as a service*”) e deixando de relacioná-la a um prédio físico. ARAÚJO, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fávio Ribeiro. ‘Juízo 100% digital’ e transformação tecnológica da Justiça no século XXI. **JOTA**. São Paulo, 01 nov. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi-01112020> Acesso em: 20 mar. 2022.

De outra banda, o paragrafo único do art. 2º da Resolução-CNJ n.º 345/2020, estabelece que, no ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos art. 193 e 246, inc. V, do CPC/2015, este último recentemente alterado pela Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Vale lembrar que, no Habeas Corpus n.º 641.877/DF, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a utilização de Whatsapp para a citação de acusado, desde que fossem adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual. Em outras palavras, se a citação via aplicativo restou admitida na seara penal, com maior razão, deve ser autorizada na esfera do processo civil.

No mesmo sentido, em salto topográfico, o art. 5º da Resolução-CNJ n.º 345/2020, determina que as audiências e as sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Lógica análoga aos arts. 236, § 3º (atos processuais por meio de videoconferência); 270 (intimações por meio eletrônico); 385, § 3º (depoimento pessoal por meio de videoconferência); 453, § 1º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência); 461, § 2º (acareação por meio de videoconferência); 937, § 4º (sustentação oral por meio de videoconferência), todos do atual CPC.

Noutro flanco, o art. 3º da Resolução-CNJ n.º 345/2020 ilustra o procedimento a ser adotado quando as partes elegem, de forma facultativa e pelo princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, que a demanda seja regulada por meio do referido arranjo institucional. Há, contudo, a possibilidade de retratação da opção, por uma única vez, até a prolação da sentença, com remessa do processo ao juízo físico, desde que do mesmo local e da mesma competência, como dito alhures.

É de se ressaltar, para bem salientar isto que, o projeto do “Juízo 100% Digital” – de iniciativa do Ministro Luiz Fux (2021, p. 08), cuja presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça despontou para a promoção do acesso à justiça digital –, “foi pensado para facilitar o acesso das partes ao processo. Por conta disso, há uma concreta preocupação em assegurar-lhe caráter opcional, discricionário. Ninguém será submetido, a contragosto, à tramitação integralmente remota”.

Como se observa, portanto, “a tendência é no sentido de uma equilibrada extensão da autonomia privada na conformação do processo” (CAPONI, 2014, p. 736). Vê-se, pois, que o CPC/2015 consagrou “um verdadeiro microssistema de proteção do exercício livre da vontade

no processo” (DIDIER JR., 2016, p. 134-135). Em palavras mais simples, a flexibilidade procedimental é a tônica do atual CPC.

Ademais, conquanto o *caput* do dispositivo acima mencionado determine o exercício da opção pelo “Juízo 100% Digital” no momento da distribuição da ação judicial, o entendimento mais razoável, ao que parece, seria no sentido de que esta escolha poderia se dar anteriormente, mediante consenso, em negociações ou convenções processuais prévias à existência da demanda, como, por exemplo, quando da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta versando sobre interesses transindividuais, ou mesmo, posteriormente ao momento processual referido.

Outro exemplo do uso da referida ferramenta está no âmbito da realização de audiências públicas nos autos de um litígio de natureza estrutural, notadamente na contemporaneidade, em que o alto grau de complexidade dos problemas observados, na prática jurídica, passou a ser objeto dessa outra espécie de processo coletivo, dita especial. De conseguinte, o uso desse instituto regulamentado pelo CNJ poderia fundamentar a determinação do aludido ato por meio digital (§ 5º do art. 3º da Resolução-CNJ n.º 345/2020).

Constitui-se, portanto, o “Juízo 100% Digital” de um negócio jurídico processual, fundamentado na valorização da vontade e da colaboração, da cooperação ou participação dos sujeitos processuais. Perfilha desse entendimento Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2022, p. 121), quando estes esclarecem que disponibilizado o “Juízo 100% Digital” pela corte de justiça, em todas ou em parte das suas unidades, “cabe às partes a decisão quanto à sua utilização, por meio de um negócio processual”.

No mesmo sentido, o art. 3º-A da Resolução-CNJ n.º 345/2020. *In verbis*:

Art. 3º-A. As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente estão opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.” (incluído pela Resolução n. 378, de 9.03.2021).

Nada obstante, é preciso ter em mente que os negócios processuais já encontravam amparo no CPC anterior, conforme anunciava José Carlos Barbosa Moreira (1984). No entanto, o atual CPC apresentou uma nova visão sobre o tema, baseado na cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC/2015. Esse entendimento não é ignorado na órbita do microsistema processual de tutela coletiva, de modo que a celebração de negócios processuais atípicos em processos coletivos não é apenas admitida como também incentivada.

Converge desse raciocínio, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução-CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, que estabelece a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Órgão Ministerial, recomendando, de forma expressa, a utilização de convenções processuais pelo *Parquet*. No mesmo sentido, a Resolução-CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, o qual é definido como negócio jurídico (art. 1º).

Nesse panorama, é preciso lembrar também o enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), pelo qual a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual, ao passo que, o enunciado 253 do FPPC afirma que o Ministério Público pode celebrar negócio processual e, ainda, o enunciado 255 do FPPC, admite, expressamente, a celebração de convenção processual coletiva.

Noutro flanco, o parágrafo único do art. 4º da Resolução-CNJ n.º 345/2020 menciona, de modo expreso, a Resolução-CNJ n.º 372, de 12 de dezembro de 2021, que regulamentou a criação de uma plataforma, chamada de “Balcão Virtual”, em atenção à necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais durante o horário de atendimento ao público, notadamente em período de pandemia. Em outras palavras, a referida medida permite simular, em ambiente virtual, o atendimento presencial prestado nas unidades jurisdicionais do país.³ No mesmo sentido, o art. 6º da Resolução-CNJ n.º 345/2020.

Vale ressaltar que os tribunais brasileiros devem acompanhar os resultados do “Juízo 100% Digital”, a ser instituído por ato próprio no âmbito de jurisdição respectivo, por intermédio dos indicadores de produtividade e de celeridade informados pelo CNJ, conforme a dicção do art. 7º da Resolução-CNJ n.º 345/2020.

De outra banda, o art. 8º, *caput*, da Resolução-CNJ n.º 345/2020, prestigia a autonomia e a adaptabilidade dos tribunais pátrios para a adoção do “Juízo 100% Digital”, os quais deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CNJ, enviando o detalhamento da implantação e as varas abrangidas. Para mais, o “Juízo 100% Digital” poderá ser adotado de modo a abranger ou não todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, assegurada, em qualquer hipótese, a livre distribuição, ao passo que, nas unidades

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> Acesso em: 20 mar. 2022.

jurisdicionais dotadas de mais de uma competência material, o “Juízo 100% Digital” poderá abarcá-las total ou parcialmente (§§ 1º e 3º do art. 8º da Resolução-CNJ n.º 345/2020).

De conseguinte, perpassado 01 (um) ano de sua implementação, o “Juízo 100% Digital” será avaliado, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando prontamente a sua deliberação ao CNJ (§ 7º do art. 8º da Resolução-CNJ n.º 345/2020). Como se observa, o entendimento previsto no dispositivo infralegal acima mencionado se coaduna com a Resolução-CNJ n.º 395, de 07 de junho de 2021, que dispõe sobre a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, conforme propugnam Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2022, p. 120).

Na trilha desse raciocínio, o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que regulou, por meio do Decreto Judiciário n.º 312, de 07 de junho de 2021, o “Juízo 100% Digital” no âmbito estadual. A adoção da inovação pela referida Corte de Justiça tornou possível a instituição, de conseguinte, dos “Núcleos de Justiça 4.0”, nos juízos únicos das Comarcas de Mamborê e Ipiranga.⁴ Trata-se, pois, de ferramenta que consiste em unidades judiciárias virtuais, como será visto em minúcias a seguir.

Em suma, no contexto social e tecnológico do sistema de justiça brasileiro, a opção pelo andamento digital, com respeito a vontade das partes e as condições materiais de uso das ferramentas de tecnologia e de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário – nos termos da Recomendação-CNJ n.º 101, de 12 de junho de 2021, que propõe medidas específicas para a garantia do acesso à justiça aos vulneráveis digitais –, não apenas assegura a adequação, a celeridade e a economia necessárias à eficiência da prestação jurisdicional, mas também o direito fundamental à boa administração judiciária.

Tal entendimento é compartilhado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

O direito à boa administração da justiça é um direito fundamental implícito; ainda que não positivado, decorre de interpretação sistemática do ordenamento, notadamente da mutação constitucional quanto ao processo e das modificações introduzidas pelo novo estatuto processual civil (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2022).

Registre-se que, de acordo com Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2021, p. 168), a reflexão acerca da existência de um direito fundamental à boa administração foi desenvolvida

⁴ A Minuta da Resolução que estabelece o projeto piloto foi aprovada, de forma unânime, pelo Órgão Especial do TJPR, em sessão administrativa realizada no dia 23 de agosto. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/juizo-100-digital-e-nucleos-de-justica-4-0-sao-implantados-no-judiciario-paranaense/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_id%3D101_INSTANCE_11KI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D3 Acesso em: 20 mar. 2022.

em âmbito europeu, tendo a Carta Europeia de Direitos Fundamentais consagrado, em seu art. 41, o direito à boa administração. Perfilha desse mesmo entendimento Jaime Rodríguez-Arana (2010), quando este obtempera sobre o direito fundamental à boa administração na Constituição espanhola e na União Europeia. No Brasil, Juarez Freitas foi um dos primeiros doutrinadores a sustentar o direito fundamental à boa administração pública (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2022, p. 20-21).

2. O “NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução-CNJ n.º 385, de 06 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, também tornou possível o funcionamento remoto e totalmente digital dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, frise-se. Colocado de outra forma, não há exigência de que a pessoa compareça ao fórum para uma audiência, por exemplo.

É de se ressaltar, para bem salientar isto que, o referido modelo de atendimento do Poder Judiciário auxilia, em especial, as unidades de comarcas do interior, em que há dificuldade de varas especializadas e de especialização acadêmica e funcional, conforme destacou o CNJ no bojo do Relatório Justiça em Números 2021 (p. 15), com informações circunstanciadas a respeito do fluxo processual em 2020.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2022, p. 121), a aludida inovação reúne, na atualidade, as principais características da administração da justiça brasileira. Em primeiro lugar, é possível observar o traço fundamental da flexibilidade dos “Núcleos de Justiça 4.0”, especializados em razão da matéria e de adesão voluntária, na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução-CNJ n.º 385/2021.

No mesmo sentido, a Resolução-CNJ n.º 433, de 27 de outubro de 2021, a qual instituiu a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, determinando, na forma do art. 7º, a criação pelos tribunais de unidades judiciárias para apreciação de matéria ambiental, as quais funcionarão, preferencialmente, como “Núcleos de Justiça 4.0” especializados, nos termos da Resolução-CNJ n.º 385/2021.

De outra banda, a constituição dos “Núcleos de Justiça 4.0”, por ato do próprio tribunal, pode se direcionar para determinadas regiões, ou mesmo, para fases processuais, ainda que dependa da prática de alguns atos processuais de forma presencial, por meio de cooperação judiciária, na forma do art. 6º, inc. XX, da Resolução-CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos

do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, conforme exemplificação indicada por Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2022, p. 124).

Vale lembrar que, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Resolução-CNJ n.º 398, de 09 de junho de 2021, os “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução-CNJ n.º 385/2021, também podem ser instituídos pelas cortes de justiça para atuarem em apoio às unidades judiciais tradicionais instaladas e em funcionamento, com definição de classes, assuntos e fases dos processos, além das regiões de atuação e respectiva composição.

Ademais, a nova modalidade de unidade judiciária autônoma e virtual, somente admite o trâmite de processos nos moldes do “Juízo 100% Digital” outrora mencionado, porquanto não há um local físico ou um foro estabelecido, de modo que os magistrados que compõem os “Núcleos de Justiça 4.0” podem estar em lugares diversos. Tal característica demonstra a chamada ênfase na digitalização pela administração da justiça brasileira (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2022, p. 124).

Nesse panorama, caso não haja oposição pelo demandado, o negócio jurídico processual restará aperfeiçoado, nos termos do art. 190 do atual CPC, fixando-se, pois, a competência do “Núcleo de Justiça 4.0”, dentro da lógica do “Juízo 100% Digital”, como dito alhures. Como exemplo, os “acordos extrajudiciais versando interesses metaindividuais, denominados Compromisso de Ajustamento de Conduta”, que se concentraria, preferencialmente e mediante consenso, no referido núcleo (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2020, p. 269).

Vale ressaltar que a escolha no momento do ajuizamento da ação é facultativa e irretratável. Nada obstante, caso haja oposição pelo demandado, o processo será remetido ao juízo competente, cuja preliminar de incompetência aventada em contestação, poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, consoante o art. 340 do CPC/2015. Assim giza o art. 2º da Resolução-CNJ n.º 385/2021, *in verbis*:

Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º O processo atribuído a um “Núcleo de Justiça 4.0” será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§ 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no “Núcleo de Justiça 4.0”.

§ 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

§ 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.

§ 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo “Núcleo de Justiça 4.0” poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

§ 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”.

Como se observa, os institutos regulamentados pelo CNJ, para a digitalização processual no âmbito do Poder Judiciário, tais como os “Núcleos de Justiça 4.0”, tencionam a garantia de uma prestação jurisdicional célere, econômica e eficiente, além de uma progressiva redução de despesas públicas, notadamente quanto aos custos operativos que decorrem, exclusivamente, do atendimento presencial (FUX, 2021, p. 07).

Para mais, além de não dispor de uma estrutura física, é possível o exercício cumulativo de atividades por magistrados e servidores com aquelas desenvolvidas em outra lotação (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2022, p. 122), assegurando, em vista disso, maior racionalidade na estruturação dos órgãos jurisdicionais, em atendimento ao postulado da eficiência e da boa administração da justiça. No mesmo sentido, os arts. 3º e 4º da Resolução-CNJ n.º 385/2021.

Noutro flanco, cabe ao tribunal a definição do prazo de designação de magistrado para atuar no âmbito dos “Núcleos de Justiça 4.0”, na forma do art. 5º da Resolução-CNJ n.º 385/2021, nos limites definidos pelo CNJ, com possibilidade de reconduções, nos termos do art. 4º da Resolução-CNJ n.º 385/2021. Como exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu o prazo mínimo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, consoante o art. 9º da Resolução-TJPR n.º 330-OE, de 14 de fevereiro de 2022.

Vale ressaltar que, na hipótese de a corte de justiça viabilizar a transformação de unidades jurisdicionais físicas já existentes em novas unidades jurisdicionais virtuais, o tribunal poderá substituir o procedimento por lotação permanente em vez de designação por tempo certo (parágrafo único do art. 5º da Resolução-CNJ n.º 385/2021).

Ademais, os tribunais brasileiros devem acompanhar, de modo contínuo, os resultados dos “Núcleos de Justiça 4.0” instituídos no âmbito de jurisdição respectivo e, comparativamente, das unidades jurisdicionais físicas, para fins de (re)adequação do funcionamento desse mecanismo, conforme as circunstâncias peculiares de cada corte de justiça, nos termos do art. 6º da Resolução-CNJ n.º 385/2020.

Em seguida, o art. 7º da Resolução-CNJ n.º 385/2021, alterando o § 1º do art. 9º da Resolução-CNJ n.º 184, de 06 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os critérios para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu que o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, ou convertê-

la em “Núcleo de Justiça 4.0”, de modo a propiciar um aumento da movimentação processual para patamar superior.

De forma resumida, a instituição pelos tribunais dos “Núcleos de Justiça 4.0” pode se dar em unidade judiciária virtual, ou mesmo, para atuar em apoio à unidade judicial física na gestão processual dos casos direcionados, em conformidade com o “Juízo 100% Digital”. Isso equivale ao uso da tecnologia para otimizar a prestação jurisdicional, de maneira especializada, com vistas à economia, à otimização do acesso à justiça, à adequação e à duração razoável do processo, além boa administração judiciária como direito fundamental do cidadão. Em suma, a Resolução-CNJ n.º 385/2021 destaca a especialização, com o fim de conferir maior eficiência e racionalidade à atuação do Poder Judiciário.

Finalmente, retomando as características da administração da justiça brasileira encontradas nessa ferramenta, Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2022, p. 125) ainda destacam como principais, a atuação não apenas reativa, a preocupação com o aperfeiçoamento de capacidades institucionais e a inovação. Em verdade, ao analisar as considerações da Resolução-CNJ n.º 385/2021, infere-se a orientação do CNJ no sentido da Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, notadamente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital.

CONCLUSÃO

Como se viu, o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão formulador da política judiciária nacional, conforme o arranjo constitucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), por intermédio da Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004, revelou a imprescindibilidade de um planejamento institucional ao sistema de justiça brasileiro, com o fim de que o exercício das atividades judiciárias fosse desempenhado com eficiência e rendimento funcional.

Nesse sentido, os institutos regulamentados pelo CNJ atuam, na sociedade contemporânea, como forma de materialização das políticas judiciárias, oferecendo funcionalidades à disposição dos jurisdicionados como instrumentos de melhoria no acesso à justiça. Tal entendimento está de acordo com o modelo multiportas de justiça consagrado pelo atual Código de Processo Civil (CPC) e articulado por meio da Resolução-CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” está inserida no contexto de digitalização do sistema de justiça brasileiro, constituindo uma unidade judiciária virtual, que não possui estrutura física, de modo que os processos tramitam, mediante consenso, sob a sistemática do “Juízo 100% Digital”. Em outros termos, é a dimensão negocial da administração da justiça, empregando a analogia de Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2022, p. 144). Para mais, a adoção dessas medidas em relação à determinados tipos de litígios, baseia-se em critérios como a tempestividade, a economicidade e a adequação da gestão jurisdicional, além de circunstâncias específicas de cada corte de justiça.

No mesmo sentido, a Resolução-CNJ n.º 339, de 10 de setembro de 2020, que estabeleceu os Núcleos de Ações Coletivas (NAC), para o aperfeiçoamento da administração judiciária em matéria de ações coletivas e a Resolução-CNJ n.º 358, de 31 de dezembro de 2020, que determinou aos tribunais brasileiros o desenvolvimento de sistemas informatizados para a resolução de conflitos por meio de conciliação e de mediação (SIREC), extensíveis aos litígios na esfera dos interesses transindividuais, como visto alhures.

Vale lembrar que, a agilidade e a produtividade da prestação jurisdicional, constituem macrodesafios do sistema de justiça nacional para o ciclo de 2021-2026, na forma da Resolução-CNJ n.º 325, de 29 de junho de 2020, além de indicadores específicos relacionados à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que foi institucionalizada pelo Poder Judiciário.

Nada obstante, a efetividade das políticas judiciárias depende do acolhimento e da participação dos jurisdicionados e demais organismos envolvidos na pacificação social das controvérsias, tanto na formulação como na execução das tarefas públicas de democratização e de ampliação do acesso à justiça em ambiente eletrônico. Em conclusão, a proposta deste trabalho, ainda que sem pretensão de esgotar o tema, foi ressaltar a necessidade de maior atenção ao estudo da administração da justiça na atualidade e a sua influência na dinâmica processual brasileira, como forma de incrementar o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano. MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

ARAÚJO, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Flávio Ribeiro. ‘Juízo 100% digital’ e transformação tecnológica da Justiça no século XXI. **JOTA**. São Paulo, 01 nov. 2020@. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz->

hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi-01112020 Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciados**. Disponível em: <https://frediedidier.academia.edu/research#fppcf%C3%B3rumpermanentedeprocessualistasci> vis Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 101, de 12 de julho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036> Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017**. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 184, de 06 de dezembro de 2013**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_184_06122013_09122013130258.pdf Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 339, de 10 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020**. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 358, de 31 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 378, de 09 de março de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 395, de 07 de junho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 433, de 27 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juízo 100% Digital: tudo o que você precisa saber**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; [...]. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública [...]. Brasília, DF, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **HC 641.877/DF**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 09.03.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20641877> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4.412/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18/11.2020 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755322724> Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decreto Judiciário n.º 321, de 10 de junho de 2021**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4629786> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Resolução n.º 330-OE, de 14 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/e-dj/publico/diario/baixar.do?tjpr.url.crypto=ddea6189d4e016bb5aa4ef22398087e31772d2855b57a12ec00ed3382c4c4543> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Juízo 100% Digital e Núcleos de Justiça 4.0 são implantados no Judiciário paranaense**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/juizo-100-digital-e-nucleos-de-justica-4-0-sao-implantados-no-judiciario-paranaense/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_11KI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D3 Acesso em: 20 mar. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. Trad. Pedro Gomes de Queiroz. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 8, v. 12, n. 13, p. 733-749, jan./jun. 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual**: administração judiciárias, boas práticas e competência normativa. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

_____. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 165-198, jul./dez. 2021

FUX, Luiz. Juízo 100% Digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *et. al.* (Coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

MENEGON, Flávia Osmarin Tosti; BELLINETTI, Luiz Fernando. Exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da Recomendação-CNJ n.º 101, de 12 de julho de 2021. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. v. 7. n. 2. p. 19-36.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. **Revista de Processo**. vol. 33/1984. p. 181-191. jan.-mar./1984. Doutrinas Especiais de Processo Civil. vol. 3. p. 151-163. Out./2011.

REICHELT, Luis Alberto. Reflexões sobre o modelo do “juízo 100% digital” à luz do direito fundamental ao acesso à justiça. In: SARLET, Ingo Wolfgang; WALDMAN, Ricardo Libel. (Org.). **Direitos Humanos e Fundamentais na era da informação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime. El derecho fundamental a la buena administración en la Constitución española y en la Unión Europea. In: **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 10, n. 40, abr./jun. 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed. 1. reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.